

**Mandado de segurança - Fornecimento de medicamento - Declinação de competência - Remessa do feito ao Tribunal pelo juiz de primeiro grau - Possibilidade - Secretário Estadual de Saúde - Ilegitimidade - Teoria da encampação - Inaplicabilidade - Ato praticado por servidor da Gerência de Medicamentos de Alto Custo - Incompetência do Tribunal de Justiça - Ordem denegada**

Ementa: Mandado de segurança. Fornecimento de medicamento. Declinação de competência. Remessa do feito ao TJMG pelo juízo de primeiro grau. Possibilidade. Ilegitimidade do Secretário Estadual de Saúde. Inaplicabilidade da teoria da encampação. Incompetência absoluta do Tribunal de Justiça. Denegação da ordem.

- Impetrado perante o juízo de primeiro grau mandado de segurança de competência originária do Tribunal de Justiça, é possível sua remessa ao órgão competente.

- O Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado contra ato praticado por servidor da Gerência de Medicamentos de Alto Custo.

- É inaplicável a teoria da encampação, por implicar a modificação de competência estabelecida no art. 106, I, c, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ordem denegada.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.13.011740-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Clair Eustáquio Teixeira - Autoridade coatora: Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais - Relator: DES. ALYRIO RAMOS**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 7 de março de 2013. - *Alyrio Ramos* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ALYRIO RAMOS - Clair Eustáquio Teixeira impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais perante a 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, visando ao fornecimento gratuito do medicamento Everolimus 10mg, indicado para o tratamento da moléstia que o acomete.

A Juíza Lílian Maciel Santos declinou da competência para este Tribunal, em razão da incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau para processar e julgar o presente mandado de segurança.

É cediço que, ao ser declarada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juiz competente (CPC, art. 113, § 2º).

Embora o sobredito artigo se refira apenas a “juiz” como destinatário, entendo, apesar da existência de posicionamento contrário, que o magistrado de primeiro grau pode, também, remeter os autos aos tribunais, quando for o caso. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

Agravo regimental. Decisão monocrática. Indeferimento da inicial de mandado de segurança remetido ao tribunal pelo juiz de primeiro grau. Feito de competência originária. Ato coator atribuível ao Secretário de Estado de Educação. Incompetência do juiz de primeira instância. Possibilidade de remessa do feito ao tribunal. - I - Reconhecida a incompetência absoluta do juiz de primeiro grau para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra Secretário de Estado, é possível a remessa do feito ao Juízo competente, sendo descabida a extinção do feito sem julgamento do mérito (Agravo Regimental Cível nº 1.0000.10.045190-5/001 - Rel. Des. Leite Praça - 4º Grupo de Câmaras Cíveis - DJe de 24.02.2012).

O impetrante alega que necessita do medicamento para o tratamento de tumor carcinoide retal, não tendo condições para adquiri-lo com recursos próprios, tendo em vista o custo mensal de aproximadamente R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais). O fornecimento do fármaco foi recusado pela Secretaria Estadual de Saúde, em razão de não constar na lista dos medicamentos por ela disponibilizados (f. 28).

Colhe-se dos autos que a informação de que “o fornecimento do medicamento Everolimus não está autorizado pela Portaria nº GM/MS nº 2.981/2009 para o tratamento de CID C20” foi prestada por servidor público portador do Masp 12928727 (f. 27). Referida informação teve origem na Gerência de Medicamento de Alto Custo, que se subordina à Superintendência de Assistência Farmacêutica, que, por sua vez, integra a estrutura da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, tudo conforme especificado no referido documento de f. 27.

Ora, evidentemente não foi a autoridade apontada como coatora quem praticou o ato inquinado de ilegal, do qual, certamente, nem sequer tem conhecimento. Não tem legitimidade, pois, para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, não se aplicando ao caso a teoria da encampação, porque implicaria a ampliação indevida da competência originária do Tribunal de Justiça, que não abrange a competência para julgar mandado de segurança impetrado em face de ato de Gerente de Medicamento de Alto Custo nem de Superintendente de Assistência Farmacêutica (Constituição do Estado

de Minas Gerais, art. 106, I, c). A propósito, já decidiu este Sodalício:

Mandado de segurança. Fornecimento de medicamento. Indeferimento administrativo. Superintendência de assistência farmacêutica. Ilegitimidade passiva do Secretário Estadual de Saúde. Teoria da encampação. Inaplicabilidade. Ordem denegada. - 1. Apenas o ato administrativo puro do Secretário de Estado, ou seja, inerente às suas funções, legitimaria a impetração do *mandamus*, originariamente, no Tribunal de Justiça. 2. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Secretário de Estado, quando o ato dito coator é proveniente de uma das Superintendências vinculadas à sua Secretaria. 3. A teoria da encampação é inaplicável nas hipóteses em que se impõe a modificação da competência jurisdicional estabelecida na Constituição da República. 4. Denegação da ordem (MS 1.0000.12.086824-5/000 - Rel.º Des.º Áurea Brasil - DJe de 22.01.2013).

Posto isso, denego a segurança (Lei 12.016/09, art. 6º, § 5º, c/c CPC, art. 267, VI).

Custas, pelo impetrante, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o Relator.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o Relator.

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - De acordo com o Relator.

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o Relator.

Súmula - DENEGARAM A SEGURANÇA.

...